



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo: 02.04.00.0010/2026

Referência: Pregão Eletrônico SRP nº 026/2026

Interessado: Comissão Permanente de Licitação, Município de Imperatriz

Assunto: Análise de exequibilidade e aceitabilidade de proposta de preços e planilha de custos

1. RELATÓRIO

Vem a este setor, por meio do Ofício 331/2026 encaminhado pela Pregoeira, solicitação de análise técnica da proposta comercial e da planilha de custos da empresa S. BARROS DE SOUZA EIRELI LTDA, inscrita no CNPJ 26.431.299/0001-22.

O certame objetiva o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de link de internet, interligação das unidades administrativas e disponibilização de internet pública para a Prefeitura Municipal de Imperatriz.

O valor unitário mensal estimado pela Administração foi de R\$ 1.200,00 por ponto. A licitante apresentou proposta com valor unitário mensal de R\$ 599,76 para os 347 pontos exigidos pelo prazo de 12 meses, resultando no valor global anual de R\$ 2.497.400,00.

2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

O critério de julgamento do certame é o de menor preço. O edital estabelece como indício de inexequibilidade as propostas com valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Sendo o valor orçado R\$ 1.200,00, o limite de 50% equivale a R\$ 600,00. Como a proposta da empresa possui o valor unitário de R\$ 599,76, ela se enquadra de forma objetiva na regra de indício de inexequibilidade.

As regras do edital determinam que a inexequibilidade deve ser confirmada após diligência que comprove se o custo da licitante ultrapassa o valor da proposta. A empresa enviou a Planilha de Custos e Formação de Preços detalhando suas despesas operacionais. Os custos diretos somam R\$ 363,74, os custos indiretos representam R\$ 64,19 e os tributos perfazem R\$ 51,88. A soma totaliza R\$ 479,81 por ponto, o que demonstra contabilmente uma margem de lucro de 20%, equivalente a R\$ 119,95.

Contudo, a análise da documentação comprobatória anexada revela inconsistências técnicas insuperáveis nesta fase. O Termo de Referência exige expressamente uma velocidade de banda de 5.000 Mbps, o que equivale a 5 Gbps. Para demonstrar a viabilidade de seus preços e sua capacidade operacional, a empresa anexou notas fiscais e contratos de prestação de serviços.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Os contratos firmados com a Polícia Rodoviária Federal comprovam o fornecimento de links de apenas 10 Mbps e 100 Mbps. As notas fiscais emitidas para consumidores finais detalham velocidades que variam de 110 Mbps a no máximo 1 Gbps, faturado a R\$ 249,90. Por fim, as notas fiscais de maior valor financeiro, emitidas contra outras empresas de telecomunicações, descrevem o serviço de forma genérica e omitem a velocidade da banda fornecida.

Dessa forma, os documentos apresentados falham completamente em comprovar que a empresa consegue fornecer um link dedicado de 5 Gbps pelo valor proposto. A ausência de comprovação de fornecimento na velocidade exigida pelo edital impede que a Administração ateste a capacidade técnico operacional e a viabilidade financeira da proposta para o objeto específico.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a documentação apresentada pela empresa S. BARROS DE SOUZA EIRELI LTDA é insuficiente para afastar o indício de inexequibilidade. A planilha de custos apresenta viabilidade contábil meramente teórica, pois os atestados, contratos e notas fiscais não comprovam a capacidade de fornecimento na velocidade de 5 Gbps exigida pelo Termo de Referência.

Com isso, conclui-se que a proposta apresentada pela empresa S. BARROS DE SOUZA LTDA não demonstrou o atendimento às especificações técnicas mínimas estabelecidas para o objeto licitado, razão pela qual opina pela sua desclassificação, por descumprimento das exigências técnicas previstas no Edital e no Termo de Referência, prosseguindo-se o certame com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Este parecer será encaminhado para a Comissão Permanente de Licitações, para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à publicidade aos interessados, em respeito ao art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Imperatriz/MA, 13 de julho de 2026.

Atenciosamente,


Gustavo Paixão Martins

Chefe do Setor de Planejamento e Estudo Preliminar em Contratações e Licitações da
SEAMO

